



ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Relatório de Avaliação do ano 2025



1 - INTRODUÇÃO

O Estatuto do Direito de Oposição baseando-se no princípio constitucional do direito de oposição democrática, constante do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa e foi aprovado pela Lei nº 24/98, de 26 de maio, cujo artigo 1.º assegura "às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, nos termos da Constituição e da Lei."

Entende-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização, e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos órgãos executivos.

O Estatuto do Direito de Oposição consagra aos titulares do direito de oposição, no âmbito das Autarquias Locais, o direito à informação, o direito à consulta prévia, o direito à participação, o direito de depor e o direito de pronúncia sobre o grau de observância do respeito pelo presente diploma legal.

São titulares do direito de oposição, além de outros mencionados no artigo 3.º do já referido diploma legal, os partidos políticos e grupos de cidadãos representados nos órgãos deliberativos das Autarquias Locais que não estejam representados no correspondente órgão executivo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º da Lei nº 24/98, de 26 de maio, os órgãos executivos das Autarquias Locais devem elaborar, até ao final do mês de março do ano subsequente àquele a que se refere, um relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias, expondo as atividades que deram origem e que contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição. Estes relatórios deverão ser enviados aos titulares do direito de oposição para que se pronunciem sobre eles.

II - TITULARIDADE DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Nas Autarquias Locais, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados no órgão deliberativo (Assembleia de Freguesia) que não estejam representados no órgão executivo (Junta de Freguesia).



É ainda reconhecida a titularidade do direito de oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

No presente relatório, que a seguir se apresenta de forma genérica, verifica-se que durante o ano 2025, no caso da Freguesia de Belém, foram titulares do direito de oposição, nos termos do artigo 3º da Lei 24/98, de 26 de maio, os cidadãos eleitos pelas Lista do PS, da IL e do PCP, até às eleições autárquicas.

Na sequência do ato eleitoral nova junta tomou posse a 31 de outubro, com a participação do PSD, CDS e IL, pelo que os titulares do direito de oposição passam a ser os cidadãos eleitos pelo PS e PCP.

II - CUMPRIMENTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

A alínea tt) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, refere, por sua vez, que compete à Junta de Freguesia dar cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e, nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 18.º, o Presidente da Junta de Freguesia deverá promover a publicação do respetivo relatório de avaliação.

Deste modo, de acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, o cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição, verificou-se através de:

1. Direito à informação

Em relação ao Direito à Informação, durante o período em causa, os titulares do direito de oposição foram regularmente informados pelo Órgão Executivo e pelo Presidente da Junta de Freguesia, tanto de forma expressa como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para a freguesia.

Assim, aos titulares do direito de oposição foram prestadas informações no âmbito das alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 9.º e das alíneas d) e s) do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

- Em todas as sessões ordinárias da Assembleia de Freguesia, foi apresentada a informação do Presidente da Junta de Freguesia, acerca da atividade e situação



financeira da Freguesia, na qual foi enviada a todos os membros da Assembleia de Freguesia, antes de cada sessão ordinária daquele órgão;

- Foi dada resposta em tempo útil a todas as questões que foram levantadas pelos titulares do direito da oposição, por escrito ou verbalmente quer através da Mesa da Assembleia de Freguesia ou diretamente à Junta de Freguesia;
- Foram sempre prestadas informações em relação a todas as questões, nomeadamente através da realização mensal da reunião pública do Órgão Executivo, na qual, para além dos membros da Assembleia que assim o entendam, participa um número significativo de cidadãos eleitores desta Freguesia;
- As deliberações tomadas pelo Órgão Executivo da Junta de Freguesia estão disponíveis para consulta dos membros da Assembleia, bem como dos documentos legais, nomeadamente as Opções do Plano e Orçamento e Prestação de Contas, estando estes ainda disponíveis através da publicação na página eletrónica da freguesia e tendo sido enviados aos vários partidos.

2. Direito de Consulta Prévia

Em relação ao Direito de Consulta Prévia, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto do Direito de Oposição foram facultados aos representantes dos partidos políticos representados na Assembleia de Freguesia, antes da aprovação final pela mesma, a proposta do plano e orçamento, a qual contou com os contributos, no âmbito das suas competências, dos titulares do direito de oposição, na medida que os mesmos poderiam ser enquadrados no plano de atividades da junta.

3. Direito de Participação

Foi assegurado aos titulares do direito de oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, tendo os mesmos, para tal, apresentado propostas, pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos que foram tramitados nos termos legalmente previstos.



4. Direito de Depor

No período em questão, os eleitos locais referidos como titulares do direito de oposição não intervieram em qualquer comissão para efeitos da aplicação do direito consagrado no artigo 8º do Estatuto do Direito de Oposição.

5. Direito de Pronúncia sobre o relatório de avaliação

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, os titulares do direito de oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório, elaborado pelo Órgão Executivo, de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no referido estatuto e, a pedido de qualquer desses titulares, pode o respetivo relatório ser objeto de discussão pública na Assembleia de Freguesia.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que foram asseguradas, pela Junta de Freguesia de Belém, as condições adequadas ao cumprimento do estatuto do direito de oposição durante o ano de 2025, considerando como relevante o papel desempenhado pelo Órgão Executivo da Junta de Freguesia como garante dos direitos dos eleitos locais da oposição.

Nestes termos, e em cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, será remetido ao Presidente da Assembleia de Freguesia e aos representantes dos partidos políticos titulares do direito de oposição.

Deverá, ainda, ser publicitado através de Edital e na página eletrónica da Junta de Freguesia.

Lisboa, 24 de março de 2025